

## DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2023.04.20.01-CP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI, contra decisão da Comissão de Licitações, que declarou a referida empresa INABILITADA no procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 2023.04.20.01-CP.

O município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução de **RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.**

De acordo com a ata de julgamento da habilitação foi INABILITADA A EMPRESA **“META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME não reconheceu firma da declaração exigida no item 4.2.3.2 do edital, assim descumpriu o item 4.5 do edital”**

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à referida empresa apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 28 de junho de 2023, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados do presente recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.

Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.



O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que: “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Em suma a Recorrente aduz que: foi inabilitada por descumprimento de um item sem previsão legal. E que o edital faz exigências em desacordo com as regras de licitação. Aduz ainda que *“A CPL exige que os licitantes apresentem a declaração com firma reconhecida em cartório, ocorre que, tal exigência está em total descompasso com a (LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.), lei essa que dispensa reconhecimento de firma e autenticação de documento em órgãos públicos, ”*

Destacamos que na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

O edital que regulamentou o certame determina que:

4.5 – Todas as declarações exigidas para habilitação deverão ser apresentadas com firma do declarante reconhecida.

**15.4– O Reconhecimento de firma exigido no item 4.5 do presente edital poderá ser dispensado quando for possível na sessão de julgamento a comissão verificar a assinatura do declarante, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, conforme Art. 3º, I da Lei 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018. (grifo nosso).**

Pois bem, contrariando os argumentos do recorrente, o disposto na Lei 13.726/18, não foi ignorado, nem pelo edital e nem pela comissão.



<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que a assinatura constante na declaração exigida no item 4.2.3.2 (fl. 11686), não possui nenhuma semelhança com a assinatura constante no documento apresentado (fl. 11648). Portanto não foi atestar a veracidade da assinatura do declarante como determina a referida lei, permanecendo assim a pecha apontada na ata de julgamento do certame.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).***

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI**. Por descumprir, o item 4.5 do edital, regulamentador o certame.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 08 de agosto de 2023

\_\_\_\_\_  
Bruno Emanuel Fernandes  
Presidente da CPL

Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº. 2023.04.20.01-CP.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2023.04.20.01-CP.

**RESOLVE** : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.04.20.01-CP, acolho as razões da CPL, julgo IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Jaguaruana -CE, em 08 de agosto de 2023.



**CARLOS EUGÊNIO BARRETO**  
**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**